

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2006 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, cujo propósito, estabelecido no art. 1º, é alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para determinar que o financiamento com recursos desse Fundo não será vedado ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, **quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão.**

O art. 2º limita-se a dispor sobre a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da lei em que se converter o projeto.

No texto da Exposição de Motivos que instrui a matéria, argumenta-se que a alteração visa a permitir que os herdeiros, desde que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam se valer do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de

outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção.

Destaca-se, ainda, que “os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem [...] receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública” dos planos nacionais de reforma agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário ou despacho da Presidência. Não vemos no projeto, pois, vício atinente à regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de igual modo irretocável.

Quanto à técnica legislativa, o único reparo a fazer diz respeito à ementa, que deve expressar com clareza o conteúdo da inovação vislumbrada. Oferecemos emenda de redação com o propósito de aprimorá-la nesse sentido.

Como o mérito da matéria será objeto de exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos limitaremos, além da confirmação

de sua regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade, a realçar-lhe o caráter alvissareiro, ao permitir que os herdeiros possam buscar recursos junto ao Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra) para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, mantendo, assim, a propriedade como unidade familiar de produção, em conformidade com a política agrária adotada pelo Poder Executivo.

Com efeito, em sua atual redação, o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, atenta contra a política de fortalecimento da agricultura familiar, ao impedir que herdeiros sem recursos próprios possam obter financiamento público para aquisição da fração ideal de outros herdeiros que não possuam condições ou interesse na manutenção do imóvel herdado, forçando, assim, o desmembramento do imóvel com a venda da propriedade a terceiros.

Na medida em que torna possível a utilização de recursos do Banco da Terra nessa hipótese, a proposição revela-se digna de nota.

Cumpre, porém, apontar que, a prevalecer a dicção alvitrada para o mencionado inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, pela Câmara dos Deputados, a proposição pode não atingir os fins que dela se esperam. É que da leitura da redação do dispositivo se extrai que o financiamento somente será possível se atendidas duas condições: i) tratar-se de negociação entre herdeiros e ii) ser o imóvel financiado pelo regime da lei em referência.

Vale conferir a redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

Art. 8º

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta lei.

Não parece ter sido essa a intenção do Poder Executivo, a julgar pela conformação original da proposição:

Art. 8º

VII – for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha

decorrente de direito de herança, visando a permitir a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família.

Bem se vê que o projeto, em sua concepção inicial, tem horizonte mais largo, não se limitando a beneficiar imóveis já financiados pelo Banco da Terra. Por esse motivo, oferecemos emenda com o objetivo retomar o que nos parece ser o verdadeiro escopo da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 42, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

Altera a redação do inciso VII do art. 8º da Lei nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e dá outras providências, para permitir a utilização de recursos do Fundo para financiamento de aquisição de fração ideal de imóvel objeto de herança.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator